



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.405 - RS (2019/0168114-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JULIANO RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
MICHEL BRUGALI DREGER - RS103122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO E POSSE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante, acompanhado de seu irmão (Joceli) e outro comparsa, em local apontado como usualmente utilizado para o armazenamento de mercadorias proibidas pela lei brasileira, consistentes em cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal que comprovasse a regularidade da importação, agindo em comunhão de vontades, configurando, assim, associação criminosa.

3. No caso em exame, consoante afirmado no *decisum* agravado, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução processual, bem como assegurar a aplicação da lei penal, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do agravante ao integrar organização criminosa estruturada e com grande capacidade financeira, vocacionada à prática habitual de condutas ilícitas, além dele registrar antecedentes criminais, o que justifica a segregação para se evitar a reiteração delitiva.

4. A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo também que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.405 - RS (2019/0168114-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JULIANO RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813**
: **MICHEL BRUGALI DREGER - RS103122**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Trata-se de agravo interposto por **JULIANO RIBEIRO** de decisão na qual não conheci do *writ*, por ausência de manifesta ilegalidade, e manteve a prisão cautelar do paciente pelos delitos previstos nos arts. 334-A, § 1º, I, IV e V, 288, parágrafo único, do Código Penal e 16, *caput* e parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa reitera a ausência dos requisitos autorizadores para segregação cautelar conforme disposição do art. 312 do Código de Processo Penal, além de fundamentação idônea, uma vez que “os crimes imputados ao paciente não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa” (e-STJ, fl. 905).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.405 - RS (2019/0168114-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JULIANO RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
MICHEL BRUGALI DREGER - RS103122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO E POSSE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante, acompanhado de seu irmão (Joceli) e outro comparsa, em local apontado como usualmente utilizado para o armazenamento de mercadorias proibidas pela lei brasileira, consistentes em cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal que comprovasse a regularidade da importação, agindo em comunhão de vontades, configurando, assim, associação criminosa.

3. No caso em exame, consoante afirmado no *decisum* agravado, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução processual, bem como assegurar a aplicação da lei penal, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do agravante ao integrar organização criminosa estruturada e com grande capacidade financeira, vocacionada à prática habitual de condutas ilícitas, além dele registrar antecedentes criminais, o que justifica a segregação para se evitar a reiteração delitiva.

4. A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo também que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar. Isso porque o agravante não trouxe argumentação apta a infirmar a decisão monocrática.

Com efeito, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em exame, consoante afirmado no *decisum* agravado, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução processual, bem como assegurar a aplicação da lei penal, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do agravante ao integrar organização criminosa estruturada e com grande capacidade financeira, vocacionada à prática habitual de condutas ilícitas, além dele registrar antecedentes criminais, o que justifica a segregação para se evitar a reiteração delitiva.

Segundo consta, o paciente teria sido preso em flagrante, acompanhado de seu irmão (Joceli) e outro comparsa, em local apontado como usualmente utilizado para o armazenamento de mercadorias proibidas pela lei brasileira, consistentes em cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal que comprovasse a regularidade da importação, agindo em comunhão de vontades, configurando, assim, associação criminosa.

A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Nesse contexto, é de se reconhecer que a colocação do paciente em liberdade representa risco concreto à ordem pública.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DE EFEITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado tentado, em que o agente, por acreditar que a vítima fazia parte de facção criminosa rival, o atraiu a um local ermo sob dissimulação do seu intento e tentou ceifar-lhe a vida por meio de disparos de arma de fogo, sem lograr êxito em razão de a arma ter falhado, passando a entrar em luta corporal com a vítima, atingindo-lhe posteriormente com um disparo que lhe causou lesão no braço esquerdo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. O pleito de extensão dos efeitos de liberdade provisória concedida a corréu não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 105.310/PB, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 21/2/2019, DJe 11/3/2019.)

“*HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS, CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. (...)

2. Na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão impondo a medida extrema esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pela existência de antecedentes criminais e por sua periculosidade demonstrada, diante dos indícios de ser líder de organização criminosa destinada ao contrabando de grande quantidade de cigarros e distribuição na cidade de São Paulo, bem como pela participação em crimes de corrupção ativa. Tais circunstâncias indicam maior desvalor das condutas perpetradas e justificam a manutenção da prisão preventiva em desfavor do paciente.

4. Ordem denegada.” (HC 429.880/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 23/8/2018, DJe 4/9/2018.)

“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ANABOLIZANTES). PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade concreta dos fatos delituosos**, consistente na apreensão de enorme quantidade de substâncias anabolizantes, bem como de outros medicamentos proibidos pela ANVISA, no apartamento do paciente, onde, aliás, havia indícios de adulteração de tais substâncias, levando os consumidores a concreto risco de morte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Levou-se em consideração, ainda, que o acusado "comercializava o material há cerca de dois anos, mantendo o estoque em locais variados, como forma de escapar da ação da Justiça", o que **indica a habitualidade criminosa**, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada. Cassada a liminar outrora deferida pelo então relator.” (HC 393.000/DF, rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 27/6/2017, DJe 14/8/2017.)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. Precedentes.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela existência de interceptação telefônica que indica que o paciente, em tese, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de cigarros que atua na região do Município de Guaíra/PR (fronteira Brasil-Paraguai), participando do esquema no transporte das cargas ilícitas (como "batedor"), tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

IV – 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V – (...)

Recurso ordinário desprovido.” (RHC 57.812/PR, rel. Ministro FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, QUINTA TURMA, j. 15/10/2015, DJe 22/10/2015.)

Outrossim, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo também que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0168114-6

AgRg no
HC 515.405 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4312019 50155616320194040000 50208354820194047100 50328513420194047100

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO MARCANTE FLORES E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813 MICHEL BRUGALI DREGER - RS103122
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JULIANO RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: JOCELEI RIBEIRO
CORRÉU	: JOEL DA SILVA
CORRÉU	: GIOVANI DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO RIBEIRO
CORRÉU	: JOSIMAR RIBEIRO
CORRÉU	: VALDEIR TARDO
CORRÉU	: VALDECIR FRACINI
CORRÉU	: JULIANE LOUISE ESTEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANO RIBEIRO
ADVOGADOS	: MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813 MICHEL BRUGALI DREGER - RS103122
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.